



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR

Raquel Dias de Almeida

Rio de Janeiro
2016

RAQUEL DIAS DE ALMEIDA

A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C.F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2016

A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR

Raquel Dias de Almeida

Graduada em Direito pela UCAM. Advogada.

Resumo: A Constituição Federal junto com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) possibilitaram mudanças fundamentais em relação ao panorama da infância e da juventude, inaugurando a Doutrina da Proteção Integral, a qual assegura com total prioridade as garantias individuais e fundamentais face às crianças e aos adolescentes. Vale salientar, que depois de diversas lutas, atualmente, a classe infanto-juvenil são sujeitos de direitos e se encontram em peculiar condição de desenvolvimento, e por esse motivo merecem atenção prioritária. O Estatuto da Criança e do Adolescente designou diferentes tipos de medidas socioeducativas, como: a advertência-coerção; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; semiliberdade e a internação em instituições educacionais. Institui também as medidas de proteção. Essas medidas socioeducativas são impostas aos adolescentes em conflito com a lei, entre a faixa etária de 12 a 18 anos de idade, podendo se estender até aos 21 anos, e tem por finalidade primordial a reinserção desse jovem infrator na sociedade, ou seja, as medidas socioeducativas não visam, somente, punir, mas também ressocializar esse adolescente para no futuro, esse possa ter uma vida digna.

Palavras-chave: Constituição Federal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Direitos Fundamentais. Princípio da dignidade da pessoa humana. Medidas Socioeducativas. Princípio da proteção integral, princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse. Função ressocializadora das medidas socioeducativas.

Sumário: Introdução. 1. Medidas Socioeducativas. 2. Regressão e Progressão da Medida Socioeducativa. 3. Ressocialização. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica visa a discutir a se há efetivação e ressocialização das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes em conflito com a lei, considerando a trajetória histórica por meio de diversos códigos, tais quais, o Código de Mello Matos, o Código de Menores, a Constituição Federal de 1988 até o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com tal análise e discussão procura-se demonstrar que as medidas socioeducativas são importantes para salvaguardar os direitos e possibilidade de ressocialização dos adolescentes infratores, mas é necessário apreciar se essa proteção está sendo efetiva.

Portanto, é preciso analisar de maneira sucinta se as medidas socioeducativas, aplicadas aos adolescentes infratores, se coadunam com o objetivo ressocializador de fato ou se na prática essa nova política de atendimento, por meio de ações pedagógicas, e de cunho também punitivo estão sendo ineficazes.

Para isso, inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando um breve histórico das leis vinculadas a esse ramo do Direito, bem como aplicações e espécies de medidas socioeducativas, os quais demonstram o interesse na ressocialização do adolescente infrator.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, que as maneiras em que ocorrem as regressões e progressões das medidas socioeducativas, com o objetivo de aferir em que situações o adolescente poderia obter benefícios em seu regime.

Por fim, no terceiro capítulo procura-se explicitar que as medidas socioeducativas em geral possuem caráter ressocializador. Para tanto, que haja maior efetividade, é necessário que as políticas públicas que sejam favoráveis ao problema e que assegurem ao adolescente infrator, os direitos que esse possui.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, para que possa por meio de um conjunto de proposições hipotéticas, as quais são viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, possa-se comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Assim, verifica-se uma abordagem ao objeto dessa pesquisa jurídica a necessidade de ser qualitativa, valendo-se o pesquisador da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

No ano de 1923, Mello de Mattos foi o criador do juizado de menores, tendo sido também o primeiro juiz de menores da América Latina. Assim, foram estabelecidas regras

criminais para crianças e adolescentes menores de 18 anos, a qual se denominou Código Mello Mattos¹.

O Código de Menores², Lei 6.697/79, foi o resultado dos debates para reforma ou criação de uma legislação menorista. No entanto, sem pretender surpreender ou verdadeiramente inovar, consolidou de maneira expressa a doutrina da Situação Irregular, restrita, que ocupou o cenário jurídico infanto-juvenil por mais de meio século. Essa visão limitava-se a tratar daqueles que se enquadravam no modelo predefinido de situação irregular, estabelecido no art. 2º do Código de Menores, fundado no binômio carência-delinquência³.

A Constituição⁴ da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 228, traz a condição de inimputável ao menor infrator, fazendo a previsão que este deverá obedecer a regras a serem estabelecidas em legislação especial, a qual foi criada posteriormente no ano de 1990.

A legislação atual que estabelece regras relativas aos menores é o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA⁵ que foi promulgado em 13 de Julho de 1990, consolidando uma grande conquista da sociedade brasileira na produção de um documento de direitos humanos em respeito aos direitos da população infanto-juvenil, em seu art. 2, o qual distingue a 'criança' (menor de 12 anos) do 'adolescente' (entre 12 e 18 anos). Somente para este ultimo é que se prevê medidas socioeducativas (art 110). No caso para a criança, existem medidas de proteção (arts. 99 a 102 e 105). Ademais, o presente estatuto visa tutelar todos os direitos relativos aos menores, observando sempre na sua aplicação a menoridade do indivíduo e preservando a ressocialização do indivíduo à sociedade e sua família.

¹ BRASIL. Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 04 abr. 2016.

² BRASIL. Lei. 6697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123>. Acesso em: 04 abr. 2016.

³ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo. Atlas, 2011, p. 08

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 04 abr. 2016.

⁵ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art267>. Acesso em 04 abr. 2016

Nesses termos, importante salientar que as medidas socioeducativas são distintas das medidas de proteção, haja vista que a primeira será aplicada ao adolescente, enquanto que a segunda será aplicada à criança, em conformidade ao disposto no art. 112, VII, art. 114 e art. 101, I a VI todos do ECA⁶.

Assim, a medida socioeducativa pode ser considerada a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por adolescentes, de natureza jurídica impositiva, retributiva e pedagógica cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa⁷.

Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator, com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Tem cunho retributivo, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. Além disso, é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado. Soma-se, ainda, o caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social.

A disciplina própria do Estatuto para cuidar do adolescente responsável por ato infracional vem recebendo nomenclatura variada entre os operadores do direito, sendo, por vezes, denominada “direito penal juvenil”, “direito infracional”, “direito socioeducativo”, entre outras.

Importante é reconhecer sua especificidade em relação à seara criminal, e pautar a atuação jurídica em conformidade com tal reconhecimento. Embora não estejam os adolescentes sujeitos à normativa penal, são responsáveis pelos seus atos ante a sistemática que lhes é peculiar e devem receber prestação jurisdicional condizente com os parâmetros legais ali definidos.

⁶ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paul, Atlas, 2011, p. 08

⁷ LEAO, David Chaves. *As Medidas Socioeducativas Impostas aos Adolescentes em Conflito com a Lei*. Fortaleza, 2012. Monografia – Curso de Direito, Faculdade Farias Brito – FFB.

Há que se considerar o fato dessas medidas serem impostas de acordo com o devido processo legal, conforme art. 110 ECA e art. 5º, inciso LIV Constituição Federal⁸, uma vez que tem o condão de limitar e até mesmo suspender temporariamente a liberdade do adolescente. Portanto, o adolescente não poderá ser submetido ao cumprimento de uma medida socioeducativa de internação sem o devido processo legal.

O § 1º do art. 112 e o art. 113 do ECA⁹ explicitaram os critérios a serem observados para a aplicação das medidas socioeducativas: *i*) capacidade para cumpri-las; *ii*) circunstâncias e consequências do fato; *iii*) gravidade da infração; *iv*) necessidades pedagógicas. Também incidem aqui os princípios definidos no art. 100¹⁰ para a aplicação da medida, realçando a necessidade de que a intervenção estatal seja precoce, mínima, proporcional e atual, realizada de forma a estimular que os pais assumam seus deveres.

Assim, apesar de as medidas, diversamente das penas na área criminal, não terem sido previamente fixadas pelo legislador qualitativa ou quantitativamente em relação a cada fato, não poderá a autoridade judiciária, quando da respectiva aplicação, se afastar da aferição quanto aos critérios acima mencionados, na busca pela mais adequada à cisão da escalada infracional iniciada pelo jovem.

Levando em consideração esses fatores, o art. 112, §3º¹¹ estabelece necessidade de tratamento diferenciado para portadores de deficiência mental, pois, não têm a capacidade de compreensão dos demais adolescentes, motivo pelo qual a medida que se lhes destina não poderá ser a mesma.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 04 abr. 2016.

⁹ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art267>. Acesso em 04 abr. 2016.

¹⁰ Ibid.

¹¹ Ibid.

Assim como ocorre para as medidas protetivas, aqui existe possibilidade de aplicação cumulada de medidas e de sua substituição a qualquer tempo, por força do disposto no art. 113¹² visando a uma resposta mais completa ao caso concreto.

No que tange ao disposto no art. 114¹³, houve a exigência para a imposição das medidas dos incisos II a VI do art. 112¹⁴, que restassem suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional. A exceção neste caso é a aplicação de medidas cumulativas com a remissão (remissão imprópria), quando também não será necessária prova cabal de autoria e materialidade.

Já para a aplicação da medida de advertência, a exigência ficou restrita à prova da materialidade do ato, contentando-se, relativamente à autoria, apenas com a presença de indícios.

Aqueles adolescentes com idade entre 18 e 21 anos de idade, sofrem aplicação excepcional, conforme art. 104¹⁵, pois, determinou o legislador, que deve considerar a idade do adolescente à data do fato para os efeitos ali delineados, ou seja, há possibilidade de aplicação da medida socioeducativa ao adolescente que tenha cometido ato infracional até que este complete 21 anos de idade.

A Lei do SINASE¹⁶ afastou qualquer dúvida sobre a questão ora em estudo, ao prever que caberá à autoridade judiciária decidir acerca da eventual extinção da execução de medida socioeducativa em cumprimento por jovem maior de 18 anos que venha a responder

¹² BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art267>. Acesso em 04 abr. 2016.

¹³ Ibid.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ BRASIL. Lei 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em 05 abr. 2016.

por processo criminal, determinando, inclusive, o desconto do tempo de prisão cautelar (art. 46, §§ 1º e 2º¹⁷).

O art. 112¹⁸ elenca as espécies de medidas socioeducativas, que, além disso, têm tratamento individual nos dispositivos que seguem.

A medida socioeducativa da advertência (art. 115 ECA¹⁹) é destinada ao adolescente que praticou um ato infracional de menor potencial ofensivo, ou seja, praticou um ato de pouca lesividade ou de natureza leve, bem como às hipóteses de primeira passagem do adolescente pelo juízo da infância e da juventude, por ato infracional.

Admoestação verbal feita pelo juiz da infância e da juventude ao adolescente deve ser reduzida a termo em audiência e assinada pelo infrator, pais ou responsável, e tem por objetivo alertá-los quanto aos riscos do envolvimento do adolescente em condutas antissociais e, principalmente, evitar que se veja comprometido com outros fatos de igual ou maior gravidade. Para aplicação da referida medida exige a lei prova da materialidade do ato infracional e apenas indícios suficientes de autoria.

A medida socioeducativa de advertência pode ser aplicada nas seguintes situações: 1º) ao adolescente que pratica ato infracional (art. 112, I c/c o art. 103²⁰); 2º) aos pais ou responsável (art. 129²¹, VII); 3º) às entidades governamentais ou não governamentais, responsáveis pelo desenvolvimento dos programas de internação (art. 97²², I, “a” e II, “a”).

A remissão no presente caso pode ser concedida pelo Juiz da Infância e da Juventude no início do procedimento, conforme preleciona o art. 126²³, parágrafo único e art. 127²⁴

¹⁷ BRASIL. Lei 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em 05 abr. 2016.

¹⁸ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art267>. Acesso em 04 abr. 2016.

¹⁹ Ibid.

²⁰ Ibid.

²¹ Ibid.

²² Ibid.

²³ Ibid.

²⁴ Ibid.

ECA, e pelo Ministério Público esta deve ocorrer ante do início do procedimento de apuração do ato infracional, conforme art. 126²⁵, caput ECA.

Cuida o art. 116²⁶ do Estatuto da medida de obrigação de reparação do dano causado por ato infracional com reflexos patrimoniais. Assim, deixa claro a lei que tal medida somente será aplicada quando a conduta do adolescente tenha causado um prejuízo material para a vítima, podendo, em tais casos, ser determinados a restituição da coisa, o ressarcimento do dano ou a compensação do prejuízo.

No caso de um adolescente com menos de 16 anos de idade considerado culpado e obrigado a reparar o dano causado, em detrimento de sentença definitiva, a responsabilidade para realização dessa indenização será exclusivamente dos pais ou responsáveis. Caso, de adolescente acima de 16 e abaixo de 21 anos, esse será solidário com os pais ou responsáveis quanto às obrigações decorrente de ato infracional por ele cometido²⁷.

Nesse diapasão, percebe-se que a medida aqui elencada é de caráter sancionatório e educativo, pois, por meio dela, busca-se a percepção pelo adolescente infrator o reconhecimento que sua conduta foi inadequada, ou seja, essa medida tem o objetivo de reeducar o adolescente, trazendo para ele o senso de responsabilidade.

Em sendo o adolescente desprovido de recursos, a medida deverá ser substituída por outra adequada, segundo dispõe o parágrafo único deste dispositivo.

A Medida Socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade está prevista art. 117²⁸, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades

²⁵ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art267>. Acesso em 04 abr. 2016.

²⁶ Ibid.

²⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 127

²⁸ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art267>. Acesso em 04 abr. 2016.

assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Assim, essa medida socioeducativa tem o condão de fazer com que o adolescente retorne ao convívio com a comunidade, por meio de serviços gratuitos, que serão realizados em diversos locais como: entidades assistenciais, escolas, hospitais, entre outras, sempre sendo cumprida em meio aberto.

Não se pode confundi-la com a prestação de trabalhos forçados, vedada pelo art. 5º²⁹, XLVII, *c*, da CR, e pelo art. 112³⁰, §2º, do ECA, haja vista que a prestação de serviços à comunidade serve para que o adolescente desenvolva senso cívico, apurando sua percepção de cidadania.

Não poderá exceder o prazo de 6 meses e terá por jornada máxima a de 8 horas semanais, sem prejuízo do horário escolar ou profissional (art. 117³¹ e seu parágrafo único do ECA). É imprescindível que estes dados integrem a sentença, sob pena da inexecutabilidade desta. A omissão, portanto, enseja a interposição do recurso de embargos de declaração.

Disciplinada nos arts. 118³² e 119³³, devendo ser aplicada sempre que for observada a necessidade de o adolescente receber acompanhamento, auxílio e orientação, por parte de pessoa designada pela autoridade judicial e apta ao atendimento. É a medida mais rígida dentre as cumpridas pelo adolescente em liberdade.

De relevante importância é o papel do orientador, o qual a este cabe a condução da medida, em que se engloba uma gama de compromissos que envolvem não só o adolescente, mas também sua família. Cabe ao orientador, ainda, reunir elementos, por intermédio de relatório do caso, para subsidiar a análise judicial acerca da necessidade de manutenção,

²⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 04 abr. 2016.

³⁰ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art267>. Acesso em 04 abr. 2016

³¹ Ibid.

³² Ibid.

³³ Ibid.

revogação ou substituição da liberdade assistida por outra medida que venha a se afigurar mais adequada.

Aplicada pelo prazo mínimo de 6 meses, não havendo prazo máximo estipulado em lei, a jurisprudência do STJ (HC nº 172.017/SP³⁴) se consolidou no sentido de fixá-lo no máximo de 3 anos, aplicando-se por analogia o tempo máximo de internação (art. 121³⁵, §3º).

O orientador nomeado pela Autoridade Judicial é responsável pela condução da medida, o qual deve acompanhar e auxiliar o adolescente em conflito com a lei, bem como por sua família também. Dentre suas funções, o orientador deve reunir elementos para elaboração de um relatório obrigatório sobre a situação apresentada, com o objetivo de facilitar a análise judicial, caso haja necessidade de manutenção, substituição ou revogação da liberdade assistida por outra medida mais adequada. Ainda, sua função também concerne em conduzir o adolescente orientado em uma nova inserção social³⁶.

Dentre às medidas socioeducativas de meio aberto, a liberdade assistida é considerada a mais gravosa, pois caso o adolescente não cumpra as regras impostas na sentença ou então o seu orientador, há a possibilidade da liberdade assistida ser substituída por outras medidas, até mesmo pela a internação³⁷.

Assim, percebe-se que o objetivo principal da medida de liberdade assistida “é garantir que o adolescente possa contar com um adulto que o acompanhe, auxilie e oriente em sua inserção social, junto à família, na escola, e no mercado de trabalho”.³⁸

³⁴ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. HC nº172.017/SP. Relatora Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21124306/habeas-corpus-hc-172017-sp-2010-0084302-3-stj/inteiro-teor-21124307>>. Acesso em 21 abril 2015

³⁵ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art267>. Acesso em 04 abr. 2016

³⁶ LEO, David Chaves. *As Medidas Socioeducativas Impostas aos Adolescentes em Conflito com a Lei*. Fortaleza, 2012. Monografia – Curso de Direito, Faculdade Farias Brito – FFB.

³⁷ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo. Atlas, 2011. p. 34

³⁸ MATTOS, Janaína Valéria. *Liberdade Assistida*. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/1212.htm>>. Acesso em 26 abril 2015

A medida de liberdade assistida pode ser aplicada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto. Nesta, o adolescente trabalha e estuda durante o dia e, no período noturno, fica recolhido em entidade de atendimento.

Podem ser realizadas independentemente de autorização judicial, sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização do jovem em conflito com a lei (art. 120 e § 1º do ECA).

Aplicam-se à semiliberdade, no que couber, as disposições relativas à internação (art. 120, § 2º), como os princípios e normas previstos nos artigos 121 a 125 do Estatuto (Lei nº 8.069/90) não podendo ser imposta por prazo determinado e devendo sua manutenção ser reavaliada pela autoridade judicial, após ouvido o Ministério Público e a defesa, no máximo a cada seis meses. Da mesma maneira, o prazo máximo de duração será de 3 anos, por força do art. 121³⁹, §3º.

Em se delineando a incapacidade do adolescente no cumprimento do regime de semiliberdade (art. 118, § 1º, da Lei n. 8.069/90), tem o julgador o adequado instrumento da regressão da medida (art. 122, III, do ECA) não se fazendo necessário transmudar a natureza da anteriormente aplicada, com o cerceamento das atividades externas, como por exemplo: a frequência à escola, às relações de emprego, entre outras. Ressaltando que caso não haja a possibilidade de realização dessas atividades externas, a medida socioeducativa de semiliberdade perde sua finalidade e função⁴⁰.

Se percebe, que essa medida de semiliberdade é uma forma de privação de liberdade e de institucionalização, uma vez que há limitação no direito de ir e vir do adolescente em conflito com a lei. Ainda, essa é considerada uma forma mais branda e atenuada de internação, que será estudada a seguir, uma vez que o adolescente pode realizar atividades externas, sem necessitar de autorização judicial para tal.

³⁹ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art267>. Acesso em 04 abr. 2016

⁴⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.133

Permeiam todo o sistema relativo à internação, em virtude da natureza segregadora dessa, os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

O princípio da brevidade importa que a medida deve alcançar o menor período possível da vida do adolescente, o qual está em processo de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para a construção do seu caráter.

O princípio da excepcionalidade significa que sua aplicação somente se justifica quando não há outra que se apresente mais adequada à situação. As exceções pressupõem a existência de uma regra. Nesse caso, a regra é a da manutenção do jovem em liberdade. É consequência do caráter aflitivo das medidas restritivas de liberdade, e guarda estreita relação com a necessária delimitação do poder do Estado de impingir aos indivíduos cerceamento no exercício dos seus direitos.

O princípio do respeito à condição peculiar traz uma ótica multidisciplinar sobre o comportamento do adolescente, realçando as suas especificidades em relação ao adulto e impondo sejam tomadas em conta por todos os operadores do sistema suas circunstanciais condições psíquicas, físicas e emocionais.

Também decorre que, mesmo com a internação, é preciso tutelar de forma ampla o adolescente, pois essa não tem o mesmo caráter punitivo da pena. O objetivo é a ressocialização, e para isso o ECA prevê uma série de direitos garantidos ao adolescente internado (art. 124⁴¹).

Na internação, a realização de atividades externas é, em regra, liberada, a critério da equipe interprofissional⁴². No entanto, pode ser proibida expressamente pela autoridade

⁴¹ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art267>. Acesso em 04 abr. 2016

⁴² LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.142

judiciárias nos termos do art. 121⁴³, §1º. Essa proibição poderá ser revista a qualquer tempo, de acordo com o §7º do mesmo dispositivo, incluído pela Lei do SINASE⁴⁴.

A Lei do SINASE⁴⁵ trouxe, em seu art. 50, a alternativa de o programa de execução da internação autorizar a saída monitorada do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento comprovado, de pais, filhos, cônjuge e companheiros e irmãos, devendo ser o Juízo imediatamente comunicado.

A medida não se sujeita a prazo certo, de modo que na sentença o Juízo se limita a impor a medida de internação, que será reavaliada, no máximo, a cada 6 meses (art. 121⁴⁶, §2º). Para determinar a internação e decidir sobre a reavaliação, valer-se-á o Juiz de laudo técnico, o qual, contudo, não vincula sua decisão (HC nº 189.631/MT - STJ⁴⁷). Não obstante, o ECA fixa prazos máximos de cumprimento da medida, tendo como marco: *i*) tempo de cumprimento; *ii*) idade do internado.

Com relação ao tempo de cumprimento, esse variará conforme a hipótese que ensejou a determinação da internação. Assim, a medida não poderá ultrapassar 3 anos, caso tenha decorrido de ato infracional com violência ou grave ameaça contra a pessoa ou por reiteração de condutas graves (art. 121⁴⁸, §3º, 122, I e II). Após este tempo, será o adolescente posto em semiliberdade ou liberdade assistida (art. 121⁴⁹, §4º).

⁴³ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art267>. Acesso em 04 abr. 2016

⁴⁴ BRASIL. Lei 12594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em 04 abr. 2016

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art267>. Acesso em 04 abr. 2016

⁴⁷ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 189.631/MT. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21280178/habeas-corporis-hc-189631-mt-2010-0204226-4-stj/inteiro-teor-21280179>>. Acesso em 21 abril 2015

⁴⁸ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art267>. Acesso em 04 abr. 2016

⁴⁹ Ibid.

Por outro lado, quando a internação decorre do descumprimento reiterado de medida anteriormente imposta (art. 122⁵⁰, III), a chamada Internação-Sanção, o prazo máximo será de 3 meses (art. 122⁵¹, §1º).

Com relação à idade do internado, independentemente do tempo de cumprimento, o infrator será colocado em liberdade ao completar 21 anos, conforme se depreende do art. 121⁵², §5º. Diga-se que a diminuição da maioridade civil não teve o condão de alterar as disposições do ECA, conforme já decidido pelo STJ.

O art. 122⁵³ disciplina os casos nos quais a medida de internação é cabível. O rol ali descrito é taxativo e o fato de a situação se amoldar numa daquelas hipóteses não obriga a autoridade judiciária a aplicar a medida.

São três as situações contempladas: *i)* Ato infracional cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa; *ii)* Reiteração de infrações graves; *iii)* Descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, conforme exposto:

a) Ato infracional cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa: Exemplos de tais atos são aqueles análogos a homicídios, roubos, latrocínios, estupros, etc. Aqui, ainda que o adolescente não tenha antecedentes, é possível a aplicação da medida de internação. Aliás, há precedente do STJ acatando a possibilidade de internação, inclusive, quando o ato infracional restar apenas tentado (HC nº 178.967/DF⁵⁴).

b) Reiteração de infrações graves: Nesse caso, o primeiro ato infracional cometido precisa ser grave para posterior caracterização dessa hipótese. Grave, mas não necessariamente da mesma espécie, tampouco necessariamente cometidos com violência ou

⁵⁰ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art267>. Acesso em 04 abr. 2016

⁵¹ Ibid.

⁵² Ibid.

⁵³ Ibid.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 178.967/DF. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285380/habeas-corpus-hc-178967-df-2010-0127178-3-stj/inteiro-teor-21285381>>. Acesso em 21 abril 2015

grave ameaça contra a pessoa. Os crimes considerados graves são apenados com reclusão. Ponto mais relevante desse assunto é determinar o que é compreendido pela ideia de reiteração. A jurisprudência ainda majoritária e clássica do STJ firmou-se no sentido de caracterizar a reiteração apenas após dois atos infracionais anteriores. Assim, a partir do terceiro ato a situação em estudo se perfazia. No entanto, após o STF se manifestar sobre o assunto e considerar não haver fundamento legal para exigir um número mínimo de 3 infrações, o STJ já acena com a possibilidade de alterar o entendimento, deixando de lado o requisitos de duas infrações prévias (HC nº 280.478/SP⁵⁵). Contudo, não é possível afirmar, ainda, que houve virada jurisprudencial sobre o tema.

c) Descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta: Trata-se de hipótese de regressão, isto é, substituição de uma medida menos gravosa pela internação. Essa é a chamada Internação-Sanção. O STJ consolidou entendimento no sentido de que sua aplicação deveria ser precedida de abertura do contraditório (Enunciado nº 265⁵⁶). Hoje, o art. 122⁵⁷, §1º, acolheu essa interpretação para prever expressamente a necessidade de observância de contraditório prévio para a decretação da medida.

Embora seja o tráfico um crime/infração de natureza grave, não são cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa, razão pela qual não seria possível a aplicação da medida de internação quando da primeira ocorrência imputada àquele adolescente. Nesse sentido, o Enunciado nº 492⁵⁸, do STJ.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº280.478/SP. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24968819/habeas-corpus-hc-280478-sp-2013-0356468-0-stj/inteiro-teor-24968820> >. Acesso em 21 abr. 2015

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 265. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?num=265&tri=stj>>. Acesso em 21 abr. 2015

⁵⁷ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art267>. Acesso em 04 abr. 2016

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 265. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=STJ&num=492>>. Acesso em 21 abr. 2015

O art. 123⁵⁹ determina que a internação será cumprida em entidade de atendimento exclusiva para adolescentes, obedecida a separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Ao longo do cumprimento, todos os internos serão obrigatoriamente submetidos a atividades pedagógicas.

O art. 124⁶⁰ elenca uma série de direitos próprios do adolescente interno. O artigo garante a possibilidade de entrevistar-se com membro do Ministério Público, peticionar a qualquer autoridade e entrevistar-se privativamente com seu defensor. Além disso, poderá, ainda, solicitar informações sobre sua situação processual, deverá ser internado no domicílio de seus pais ou responsáveis, ou local mais próximo.

O adolescente receberá visitas semanalmente, ao menos, e poderá corresponder-se com familiares e amigos. Contudo, poderá a autoridade judiciária, excepcionalmente, suspender o direito a receber visitas, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade ao adolescente (art. 124⁶¹, §2º).

O art. 124⁶², §1º, veda terminantemente a incomunicabilidade do adolescente.

2. REGRESSÃO E PROGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Conforme reiteradas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, as medidas sócias educativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e semiliberdade aplicadas pelo Estado, podem ser substituídas por uma medida mais gravosa, desde que o adolescente possa fazê-lo sob o contraditório e ampla defesa, e a autoridade judicial proceda com a justificação de forma motivada, sob pena de nulidade absoluta. Nesse

⁵⁹ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art267>. Acesso em 04 abr. 2016

⁶⁰ Ibid.

⁶¹ Ibid.

⁶² Ibid.

sentido, o Superior Tribunal de Justiça por meio do verbete nº 265⁶³ de sua súmula, estabelece: “É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa”.

Em sentido oposto, o juiz poderá conceder ao adolescente o benefício da progressão, no cumprimento das medidas socioeducativas, para que esse passe a cumprir uma medida menos grave, somente após cumprir durante determinado período uma medida mais gravosa, com a devida avaliação psicossocial, que deve ser realizada periodicamente.

O adolescente pode, portanto, passar do regime de internamento para o de semiliberdade, ou até mesmo da semiliberdade para a liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade, desde que cumpra os requisitos, e cabendo ao magistrado analisar relatórios de avaliação psicossocial e de outros elementos que constem dos autos para embasar sua decisão, sob pena de nulidade, caso sua decisão não seja fundamentada⁶⁴.

Admite-se, também, ocorrer a progressão da medida socioeducativa diretamente de internamento para a liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Entretanto, tal decisão deverá ser fundamentada e demonstre que o adolescente possa ser reinserido aos poucos à sociedade, pois há uma possibilidade de descaracterizar sua finalidade e promover a impunidade⁶⁵.

3. RESSOCIALIZAÇÃO

De acordo com as informações anteriormente analisadas podemos verificar que o Estatuto da Infância e do Adolescente apresenta diversos tipos de ressocialização em cada

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 265. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?num=265&tri=stj>>. Acesso em 21 abr. 2015

⁶⁴ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. *Execução das Medidas Socioeducativas em meio aberto: Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à comunidade*. In: *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: INALUD, 2006, p. 400.

⁶⁵ Ibid.

aplicação da medida socioeducativa, ou seja, existem alternativas para que os jovens que cometem infrações, possam se ressocializar, se reinserindo na sociedade de maneira produtiva e igualitária. Como exemplo, é possível mensurar a oportunidade o qual o programa de liberdade assistida, pois por meio de os adolescentes tem a oportunidade de participar de diversas atividades que visam uma melhor qualidade de vida.

O programa de liberdade assistida visa a reeducar esse jovem sem que ele tenha que estar restrito de sua liberdade, inclusive algumas práticas culturais, de lazer, profissionais, esportivas, entre outras são utilizadas com a finalidade de resgatar o jovem e voltar sua atenção para atividades saudáveis ao invés da criminalidade.

Entretanto, para que essa ressocialização funcione de maneira mais efetiva é necessária uma parceria entre a família, a sociedade de modo geral, e o governo. Para que haja uma contribuição significativa com esses jovens é necessário que se faça uma reflexão sobre todos os aspectos de políticas públicas que envolvem o ambiente dos mesmos e que muitas vezes eles utilizam a necessidade como “justificativas” para seus crimes, com isso acabam não acreditando em nenhum auxílio que possa ser dado, visto que quando voltarem para suas casas o problema permanecerá lá.

Com base nas informações, pode-se verificar que as medidas existem e são embasadas pela lei, porém ainda faltam incentivos financeiros que contribuam com essas ações sociais e que possam resgatar a juventude desviada e também proporcionar maior conforto aos familiares e diminuir a criminalidade sem que tenham que se utilizar de medidas extremas como a própria detenção e até mesmo a “marginalização” desses jovens que cometeram um crime e tem a oportunidade de se redimir perante a sociedade⁶⁶. Para que se torne ainda mais viável o programa existe a necessidade do envolvimento de diversos profissionais, como educadores, assistentes sociais e psicólogos que tem a responsabilidade

⁶⁶ RANGEL, Paulo. *A Redução da Menor Idade Penal: Avanço ou Retrocesso Social? A Cor do Sistema Penal Brasileiro*. São Paulo. Atlas, 2015, p. 37

de auxiliar no processo de ressocialização do jovem infrator, fazendo com que o mesmo tenha a oportunidade de voltar a ter uma vida comum a um jovem sem que tenha que passar pela experiência de estar privado de sua liberdade.⁶⁷

Das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente, as de inserção em regime de semiliberdade e de internação em estabelecimento educacional, essas são as únicas que são privativas de liberdade e devem ser aplicadas somente em casos mais graves. No que se refere à aplicabilidade das medidas, cabe ressaltar que as medidas socioeducativas cumpridas em regime aberto possuem uma nítida prevalência sobre as que privam o adolescente de sua liberdade.

Para que as medidas privativas de liberdade possam ter uma melhor eficácia, é necessário que haja políticas públicas que sejam favoráveis ao problema e que assegurem ao adolescente infrator, os direitos que este possui.

Por isso, o questionamento regularmente mencionado na sociedade, sobre o qual se a aplicação das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente é realmente eficaz e se chegam a atingir a finalidade para a qual foi criada, pois o que se verifica de fato é que o adolescente pratica o ato ilícito, passa pelas medidas socioeducativas, mas a ressocialização não é eficaz e este retorna para a prática de novo ato ilícito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, destaca-se que a Constituição Federal junto com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), possibilitaram mudanças fundamentais em relação ao panorama da infância e da juventude, inaugurando a Doutrina da Proteção Integral, a qual

⁶⁷ LAURINDO, Geisse Scarpellini. *A Ressocialização do Menor Infrator*. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/psicologia/artigos/52644/a-ressocializacao-do-menor-infrator>>. Acessado em 29/01/2016.

assegura com total prioridade as garantias individuais e fundamentais face às crianças e os adolescentes. Vale salientar, que depois de diversas lutas, atualmente, a classe infanto-juvenil são sujeitos de direitos e se encontram em peculiar condição de desenvolvimento, e por esse motivo merecem atenção prioritária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente designou diferentes tipos de medidas socioeducativas, como: a advertência-coerção; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; semiliberdade e a internação em instituições educacionais. Institui também as medidas de proteção, elencadas no artigo 101, I a IX do ECA.

Essas medidas socioeducativas são impostas aos adolescentes em conflito com a lei, entre a faixa etária de 12 a 18 anos de idade, podendo se estender até aos 21 anos, dependendo do caso concreto e tem por finalidade primordial a reinserção desse jovem infrator a sociedade, ou seja, as medidas socioeducativas não visam somente punir, mas também ressocializar esse adolescente, para no futuro, esse possa ter uma vida digna.

Aos institutos jurídicos que regulam o dia-a-dia dos Brasileiros é importante considerar que os sistemas de internação atualmente estão superlotados em todo o país e o número de crianças e adolescentes envolvidos no cometimento de crimes atualmente pode não ser tão alto, porém as ações desses jovens que cometem delitos evidenciam que os mesmos não são tão imaturos e ingênuos, é certo que precisam de atenção especial como amparo da Família e do Estado. Porém se analisarmos do ponto de vista da responsabilidade penal aos dezesseis anos é possível questionar dois momentos. De uma parte, as leis castigam a traição e para prevenir um crime, faz com que nasçam cem.

Nesse diapasão, apegando-se aos aspectos unicamente jurídicos, pode-se afirmar que a redução da idade penal no Brasil é impossível, tendo em vista o atual regime Constitucional pátrio, fere o princípio da dignidade humana. A questão da maioridade penal no Brasil é um

grande desafio e que dificilmente poderá resolver de maneira isolada, o problema da criminalidade, não se resume na redução da maioria penal envolve um conjunto de medidas sociais e de políticas públicas onde o Estado deverá ampliar a capacidade de fornecimento ao jovem às necessidades básicas como à educação, a cultura, o lazer além do preparo e qualificação desses jovens ao mercado de trabalho.

Ainda, será constante o clamor popular por recrudescimento de penas, aumento da severidade penal, uma desmedida resposta estatal à violência crescente, mas não podemos nos deixar influenciar por tais pensamentos, pois vivemos em um Estado Democrático e de direitos e que deve prezar pelas garantias e liberdades individuais que foram construídas secularmente em nossa legislação e abrange fundamentos e princípios que servem como bases norteadoras na atuação do Estado na repressão penal, sempre se orientando no sentido da subsidiariedade. O equilíbrio entre os anseios societários e a manifestação de infrações resulta da responsabilização do infrator, nos deparamos com uma movimentação cada vez maior da sociedade no sentido de apoiar tais ideias.

Em suma, a maioria penal propicia questionamentos que vão muito além da redução da idade do menor. A criança e o adolescente que atualmente ingressa no mundo do crime perde mais do que sua própria liberdade, perde sua infância, seus sonhos, enfim, vivem num mundo sem destino. Nesse sentido, cria-se um ciclo onde ingressa no vício como algo normal fosse, encara o mundo do crime, depara-se com a prisão considerada centro de internação para menores e muitas vezes acabam com a morte, num sistema de represarias social. Caberá ao Estado oferecer dois papéis clássicos para melhoria de qualidade desses jovens a estrutura e oportunidades para os adolescentes brasileiros, o problema é social, a falta de estrutura familiar, e social aponta-se como uma grande influência de adultos motivam esses jovens a prática de atos ilícitos.

REFERÊNCIAS

AMIM, Andréia Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coord.) *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____, Lei nº. 12.594, de 12 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília: Congresso Nacional, 2012.

_____, Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. 13. ed. São Paulo, Atlas, 2009.

DOCUMENTÁRIO: Profissão repórter, reportagem sobre os adolescentes infratores. Acesso em 14 de abr. 2015, Rede Globo de Televisão.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. *Execução das Medidas Socioeducativas em meio aberto: Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à comunidade*. In: *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: INALUD, 2006.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

RANGEL, Paulo. *A Redução da Menor Idade Penal: Avanço ou Retrocesso Social? A Cor do Sistema Penal Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral*. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009.